

(Revogado pela Lei n.º 11.966, de 17.06.92)

~~O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 9.634, DE 30 DE OUTUBRO DE 1972 (D.O. 08.11.72)~~

~~ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

-

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1.º - A Classificação de Cargos, Funções e Empregos e o estabelecimento de níveis de vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo e das Autarquias Estaduais obedecerão às diretrizes estabelecidas na presente lei.~~

~~Art. 2.º - Os cargos serão classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão, enquadrando-se basicamente, nos seguintes grupos.~~

~~a) DE PROVIMENTO EFETIVO~~

~~I - Pesquisa científica ou tecnológica;~~

~~II - Magistério;~~

~~III - Segurança Pública;~~

~~IV - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;~~

~~V - Artes e Ofícios;~~

~~VI - Atividades auxiliares;~~

~~VII - Atividades de nível superior;~~

~~VIII - Outras atividades de nível médio;~~

~~b) DE PROVIMENTO EM COMISSÃO~~

~~IX - Direção e Assessoramento.~~

~~Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, cada grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:~~

~~I - Pesquisa científica ou tecnológica - os cargos com atribuições exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica pura ou aplicada, para cujo provimento se exija curso superior de ensino e/ou habilitação legal correspondente e não estejam abrangidas pela legislação do magistério superior;~~

~~II - Magistério - os cargos com atividades em todos os níveis e graus de ensino;~~

~~III - Segurança Pública - os cargos destinados aos serviços de segurança para manutenção da ordem pública;~~

~~IV – Tributaç o, Arrecadaç o e Fiscalizaç o – os cargos com atividades de tributaç o, arrecadaç o e fiscalizaç o dos tributos estaduais;~~

~~V – Artes e Of cios – os cargos de atividades de natureza permanente, principais, relacionados com os servi os de art fice em suas v rias modalidades;~~

~~VI – Atividades auxiliares – os cargos de natureza administrativa em geral, bem como os demais de atividades espec ficas de apoio;~~

~~VII – Atividades de n vel superior – demais cargos para cujo provimento se exija curso de ensino superior ou habilita o legal equivalente;~~

~~VIII – Atividades de n vel m dio – os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclus o de curso de grau m dio ou habilita o equivalente;~~

~~IX – Direç o e Assessoramento – os cargos de direç o e assessoramento, providos pelo crit rio de confian a, aos n veis de direç o superior e definiç o de pol ticas, chefia intermedi ria e execuç o de pol ticas e os demais cargos de direç o para cujo provimento observem-se crit rios de livre nomea o e exonera o, conforme se dispuser em Regulamento.~~

~~Art. 4.  – Os empregos destinam-se a preenchimento sob regime de contrato, fixados os sal rios aos n veis iniciais dos cargos correspondentes, sendo regidos na forma que dispuser a legisla o especial.~~

~~Par grafo  nico – O Plano de Classifica o estabelecer  a quantidade de empregos necess rios   Administra o Direta, definir  crit rios seletivos para as admiss es de servidores nessa categoria, que suprir  sempre as necessidades eventuais de pessoal nas diversas lota es dos  rg os estaduais e estar  sujeita ao regime previdenci rio pr prio do Estado.~~

~~Art. 5.  – Al m dos servidores ocupantes de cargos e empregos referidos nos artigos 3.  e 4.  desta lei, o Poder Executivo poder  contar com servidores adjudicados para, prazo certo, prestarem servi os precisamente definidos.~~

~~ 1.  – Ressalvados os direitos adquiridos pela legisla o anterior, os servidores do chamado Quadro de Pessoal para Obras integrar o a categoria referida neste artigo.~~

~~  2.  – As adjudica es n o poder o gerar estabilidade nem v nculo empregat cio permanente e as despesas n o poder o ser classificadas nas dota es pr prias de "pessoal".~~

~~Art.6.  Para efeito desta lei considera-se:~~

~~I – GRUPO – o conjunto de categorias funcionais segundo a correla o e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necess rios ao exerc cio das respectivas atribui es;~~

~~II – CATEGORIA FUNCIONAL – o conjunto de atividades desdobr veis em classes a identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exig vel para o seu desempenho;~~

~~III – CLASSE – o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;~~

~~IV – CARGO – o lugar existente na organiza o do Quadro de Pessoal e que corresponder    soma geral das atribui es a serem exercidas, em car ter permanente, por funcion rio p blico.~~

~~Art. 7.  – As atividades relacionadas com transporte, conserva o, cust dia, opera o de elevadores, limpeza e outras assemelhadas, poder o ser objeto de execu o indireta, mediante contrato com terceiros,   proporç o que forem vagando e extinguindo-se os cargos, funç es e empregos correspondentes.~~

~~Art. 8.  – Outros Grupos e/ou Categorias Funcionais, com caracter sticas pr prias, diferenciadas das relacionadas no art. 2. , poder o ser estabelecidas ou desmembradas daquelas, se o justificarem as necessidades da Administra o, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 9.o Cada Grupo e/ou Categoria Funcional terá sua própria escala de níveis de vencimentos a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo primordialmente:~~

~~I - importância das atividades para o desenvolvimento estadual;~~

~~II - complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;~~

~~III - qualificação requerida para o desempenho das atribuições.~~

~~Parágrafo Único - Não haverá correspondência ou equivalência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito.~~

~~Art. 10 - Cada Secretaria de Estado ou órgão em nível equivalente terá lotação própria, fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 11 - A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação, destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência de funcionalismo.~~

~~Art. 12 - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante Decreto, atendendo as diretrizes estabelecidas na presente lei.~~

~~§ 1.o - Será por Decreto a organização dos Grupos ou Categorias Funcionais para o preenchimento mediante transposição ou transformação dos atuais cargos vagos ou ocupados.~~

~~§ 2.o - Será sempre por lei a criação de novos cargos dos Grupos ou das Categorias Funcionais para os quais não existam, atualmente, cargos de atribuições correlatas ou afins, vagos ou ocupados, que não possam ser transpostos ou transformados, nos termos do parágrafo anterior, para o novo sistema.~~

~~Art. 13 - A implantação do plano será feita por órgão, atendida uma escala de prioridades na qual se levará em conta preponderantemente:~~

~~I - A implantação prévia da Reforma Administrativa, com base nas diretrizes da Lei n.o 9.146, de 6 de setembro de 1968 e na redefinição dos campos funcionais das Secretarias de Estado de que trata o Decreto n.o 9.440/71;~~

~~II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior;~~

~~III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.~~

~~Art. 14 - A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da administração e, quando ocupados segundo os critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada categoria funcional, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.~~

~~§1.o Para efeito desta lei considera-se:~~

~~I - Transformação de Cargos - a alteração das atribuições de um cargo existente;~~

~~II - Transposição de Cargos - o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema.~~

~~§ 2.o A transposição ou transformação dos atuais cargos vagos deverá processar-se de acordo com Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§3.o A critério da Administração, poderão ser transformados cargos vagos de série de classes e classes singulares existentes, independentemente da correlação de atividades prevista neste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 15 - O Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 1.º - O DAPEC promoverá as medidas necessárias para que o novo Plano seja mantido permanentemente atualizado.~~

~~§ 2.º - Para a correta e uniforme implantação do Plano, o DAPEC promoverá, gradativa e obrigatoriamente, o treinamento de todos os servidores que se incumbirão dessa tarefa, segundo os programas que estabelecer com esse objetivo.~~

~~Art. 16 - Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, serão constituídas uma Comissão de Coordenação Geral, junto à Secretaria de Administração e, junto às demais, Equipes Técnicas de Alto Nível, com a incumbência de:~~

~~I - determinar quais as categorias funcionais e respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridades a que se refere o art. 12 desta lei;~~

~~II - orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;~~

~~III - manter com o Dapec os contatos necessários para a correta elaboração e implantação do Plano.~~

~~Parágrafo Único - Os membros da Comissão e Equipes de que trata este artigo serão designados pelo Governador do Estado, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Governo.~~

~~Art. 17 - O novo plano de classificação de cargos a ser instituído através do Quadro em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá para cada Secretaria, órgãos integrantes do Governo do Estado e Autarquias, um número de cargos, funções e empregos, igual ou inferior aos atualmente existentes nas categorias funcionais correspondentes.~~

~~Parágrafo Único - A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:~~

~~a) - mediante redução equivalente em outra categoria funcional de modo a não haver aumento de despesa; ou~~

~~b) - em casos excepcionais, devidamente justificados perante a Comissão de Coordenação Geral, prevista no artigo anterior, se inviável a providência indicada na alínea "a", caso em que deverá ser proposta a criação de cargos através de lei.~~

~~Art. 18 - Observado o disposto no art. 106, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Ceará, as formas de provimento dos cargos no novo Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.~~

~~Art. 19 - O Quadro I - Poder Executivo, com a constituição que lhe deram as Leis nos 9.458, de 7 de junho de 1971, e 9.528, de 4 de novembro de 1971, bem como leis específicas relativas a cargos e funções que o integram, é considerado em extinção, com a denominação de Quadro Provisório.~~

~~§ 1.º - À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados na forma do Sistema de que trata este artigo, permanecerão integrando o Quadro Provisório sem prejuízo de promoções e acesso que couberem, sendo suprimidos quando vagarem.~~

~~§ 2.º - O quadro em aberto, decorrente da implantação do novo Plano previsto nesta lei, denominar-se-á Quadro Permanente do Poder Executivo.~~

~~Art. 20 - O grupo de cargos da Segurança Pública (Polícia Civil de Carreira), será regido, em suas especificidades, por legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na presente lei.~~

~~Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da [Lei n.º 9.161, de 6 de outubro de 1968](#).~~

~~PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 1972.~~

-

~~CESAR CALS~~

~~Claudino Sales~~

~~Edival de Melo Távora~~

~~João Alfredo Montenegro Franco~~

~~Luiz Henrique de Oliveira Domingues~~

~~José Valdir Pessoa~~

~~Paulo Aírton Araújo~~

~~Lúcio Gonçalo de Alcântara~~

~~Fernando Borges Moreira Monteiro~~

~~Josias Ferreira Gomes~~

~~Luiz Sérgio Gadelha Vieira~~

~~Ernando Uchoa Lima~~

~~Pádua Campos~~

-